



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS



LUÍS VITÓRIO CAMOLEZ

A CONCILIAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS EM PROCESSOS JUDICIAIS DE
INVENTÁRIO

Palmas - TO
2025

LUÍS VITÓRIO CAMOLEZ

A CONCILIAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS EM PROCESSOS JUDICIAIS DE
INVENTÁRIO

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Vinícius Pinheiro Marques

Palmas-TO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C185c Camolez, Luís Vítório.

A Conciliação nas Audiências em Processos Judiciais de Inventário. / Luís Vítório Camolez. – Palmas, TO, 2025.

46 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

1. Conciliação. 2. Inventário. 3. Celeridade Processual. 4. Acesso à Justiça.
I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LUÍS VITÓRIO CAMOLEZ

A CONCILIAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS EM PROCESSOS JUDICIAS DE
INVENTÁRIO

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada em 05 de setembro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dra. Neide Aparecida Ribeiro
Membro Externo
Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS

Palmas/TO
2025

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a Deus, fonte de sabedoria e fortaleza em
todos os momentos da minha vida.*

*À minha família, pelo amor incondicional, paciência e apoio
constante ao longo desta jornada.*

*Aos amigos, que estiveram presentes com palavras de
incentivo, compreensão e companheirismo, mesmo nas fases
mais desafiadoras do caminho.*

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pela saúde e pela oportunidade de concluir mais esta etapa acadêmica.

À minha esposa, companheira de vida, pelo amor, pela paciência e por estar sempre ao meu lado, compartilhando cada conquista e cada desafio desta caminhada. Sua presença constante e apoio incondicional foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Dr. Vinícius Pinheiro Marques, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho.

Ao professor Dr. Eduardo Sabbag, pelo carinho em ler e fazer correções neste trabalho, contribuindo de forma generosa para o seu aprimoramento.

Aos colegas do programa de pós-graduação, pelo diálogo e pelas trocas de experiências que tanto contribuíram para meu crescimento intelectual.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Escola Judicial e às instituições do sistema de justiça que colaboraram para a realização desta pesquisa, permitindo o acesso a informações e experiências práticas que fundamentaram os resultados aqui apresentados.

Aos professores e mestres que compartilharam generosamente seu conhecimento, guiando-me nesta caminhada.

Por fim, agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que esta dissertação se concretizasse.,

"O efeito da justiça será paz, e o fruto da justiça será tranquilidade e segurança para sempre." - Isaías 32:17

"A formalidade está nos processos, não deve estar nas pessoas"
Luís Camolez - Desembargador

RESUMO

A presente dissertação investiga a utilização da audiência de conciliação como instrumento para conferir maior efetividade, celeridade e eficiência à tramitação dos processos judiciais de inventário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Parte-se da hipótese de que a conciliação, prevista no Código de Processo Civil de 2015, pode reduzir significativamente a morosidade que caracteriza tais processos, tradicionalmente marcados por anos de tramitação. A pesquisa tem natureza explicativa, com abordagem qualitativa e quantitativa, orientada pelo raciocínio dedutivo. Os procedimentos metodológicos envolveram pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência, além do exame de dados de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do programa Justiça em Números. Complementarmente, foi realizada análise empírica de processos em tramitação na Vara de Órfãos e Sucessões de Rio Branco/AC, de modo a verificar a efetividade das audiências conciliatórias, o índice de acordos alcançados, bem como os entraves e boas práticas observados. Como produtos técnicos, destacam-se: (i) a realização de congresso jurídico na região do Juruá, com a apresentação da palestra *Procedimento de realização de audiências de conciliação em processos judiciais de inventário*; (ii) a elaboração de uma **Cartilha de Boas Práticas de Conciliação em Inventários**, contendo protocolo prático para orientar magistrados, conciliadores e operadores do Direito sobre a condução eficiente dessas audiências; e (iii) a produção de artigo científico destinado à comunidade acadêmica e jurídica. Os resultados apontam que a conciliação, quando aplicada de forma planejada e institucionalizada, especialmente em varas especializadas, contribui diretamente para a redução da duração dos processos. Em Rio Branco, por exemplo, o tempo médio da primeira baixa processual em inventários é de 622 dias, inferior à média estadual (972 dias) e à nacional (1.449 dias). Em contraste, em comarcas do interior sem especialização nem aplicação sistemática da conciliação, como Tarauacá, esse tempo chega a 3.381 dias. Conclui-se que a conciliação constitui medida eficaz para a pacificação social e para a efetividade da jurisdição, além de contribuir para a dignidade da pessoa humana, a credibilidade do Poder Judiciário e a racionalização dos recursos públicos. A pesquisa reforça a necessidade de difusão e institucionalização das boas práticas conciliatórias no âmbito do Direito Sucessório, especialmente em processos de inventário, como forma de promover acesso célere e qualificado à justiça.

Palavras-chave: Conciliação; Inventário; Celeridade Processual; Poder Judiciário; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This dissertation investigates the use of conciliation hearings as an instrument to enhance the effectiveness, efficiency, and promptness of probate proceedings within the Court of Justice of the State of Acre, Brazil. The central hypothesis is that conciliation, as provided for in the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, can significantly reduce the delays that typically characterize inheritance cases, which often remain pending for several years. The research is explanatory in nature and employs both qualitative and quantitative approaches, guided by deductive reasoning. Methodological procedures included bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, specialized legal doctrine, and case law, as well as examination of data from the National Council of Justice (CNJ) and the *Justice in Numbers* program. In addition, an empirical analysis of probate cases pending before the Orphans and Probate Court of Rio Branco/AC was carried out to assess the effectiveness of conciliation hearings, the rate of agreements reached, and the main obstacles and best practices identified. The study generated several technical products: (i) the organization of a legal congress in the Juruá region, where the lecture *Procedure for conducting conciliation hearings in probate proceedings* was presented; (ii) the development of a **Best Practices Handbook for Conciliation in Probate Proceedings**, offering a practical protocol to guide judges, conciliators, and legal professionals in effectively conducting such hearings; and (iii) the publication of a scientific article aimed at the legal and academic community. Findings demonstrate that conciliation, when applied in a planned and institutionalized manner, particularly in specialized courts, directly contributes to reducing case duration. In Rio Branco, for instance, the average time to the first procedural closure in probate cases is 622 days, compared to the state average of 972 days and the national average of 1,449 days. Conversely, in non-specialized courts in the countryside that do not systematically adopt conciliation, such as Tarauacá, the average duration reaches 3,381 days. The study concludes that conciliation is an effective measure for promoting social pacification and ensuring judicial efficiency, while also reinforcing human dignity, strengthening the credibility of the judiciary, and optimizing public resources. The findings highlight the need for the dissemination and institutionalization of conciliation best practices in probate cases as a means of ensuring faster and higher-quality access to justice.

Keywords: Conciliation; Probate; Procedural Promptness; Judiciary; Access to Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Tempo médio dos processos – Nacional	29
Figura 02: Tempo médio dos processos no Estado do Acre	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Assunto inventário/partilha na Justiça em Número até 31/03/2025	30
Tabela 02: Imagens do II Congresso Jurídico do Juruá	33

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 A celeridade processual como direito Fundamental	15
2.2 O Processo de Inventário no Direito Brasileiro	17
2.3 Métodos alternativos de solução de conflitos: Conciliação	22
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	27
3.1 Os processos de Inventário do Tribunal de Justiça do Acre	27
4. PRODUTOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICE	40
Apêndice 01 – Certificado de palestrante com o tema: Conciliação em Processo de Inventário: Procedimento de Realização de Audiências de Conciliação em Processos Judiciais.....	40
Apêndice 02 – Certificado de Coordenador do II Congresso Jurídico do Juruá: Garantia dos Direitos Humanos.....	41
Apêndice 03 – Manual Boas Práticas.....	42
Apêndice 04 – Banner – Boas Práticas em Processos de Inventário: Conciliação.	45

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual, globalizada e atualizada, não pode mais estar à mercê de anos de tramitação processual, sob a argumentação de que esse seria o rito a ser seguido. A atualidade demanda velocidade e precisão nos julgamentos; é isso que a sociedade mais almeja ao demandar o Poder Judiciário: que seu problema seja resolvido logo e de maneira justa.

A evolução da sociedade deve garantir também a evolução legal e jurisdicional, pois de nada adiantaria uma sociedade moderna com um rito processual retrógrado, visto que a evolução do coletivo deve forçar o Direito a acompanhá-la.

Atualmente, com a era digital e cliques cada vez mais rápidos, é natural que a sociedade veja essa necessidade no Poder Judiciário, o que de fato deve ocorrer, a exemplo da digitalização dos processos e da informatização dos meios de comunicação.

A rapidez nos processos e nas decisões judiciais garante o verdadeiro e real significado da palavra *celeridade*, configurando-se como meio eficiente e eficaz de acesso à justiça pelo jurisdicionado, resultando também em economia para as partes e, consequentemente, para o Estado. Isso evita que o sistema fique engessado, possibilitando o cumprimento de metas e a fixação de novos desafios, sobretudo metas tidas como *verdes* (economia de valor e de recursos ambientais e humanos).

Os processos judiciais de inventário são, via de regra, marcados por anos de tramitação; entretanto, percebe-se como possível a diminuição desse período com a utilização de ferramenta já disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, pelo Código de Processo Civil de 2015: a audiência de conciliação. A hipótese investigativa é que a realização de audiências de conciliação em processos judicializados de inventário constitui meio para garantir efetividade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como maior celeridade na tramitação processual.

Esta pesquisa pretende investigar a utilização da audiência de conciliação como método legal e positivo para a prestação célere do Poder Judiciário ao jurisdicionado, em processos de inventário no âmbito da Justiça do Estado do Acre.

Diante do extenso andamento dos processos no Poder Judiciário, especialmente aqueles relativos a inventários, que frequentemente tramitam por mais de dez anos, o que demonstra a ineficácia da prestação jurisdicional aos brasileiros, torna-se necessário que o magistrado possua conhecimento e vontade para aplicar audiências conciliatórias nesses autos.

Ao longo da pesquisa, buscar-se-á enfrentar os seguintes pontos: (I) compreender o atual sistema utilizado nos processos de inventário e, com indicativos legais, demonstrar os benefícios da realização de audiências nesses tipos de processos; (II) verificar em que medida as audiências de conciliação podem colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional célere e eficiente à população, garantindo métodos eficazes e eficientes na solução de conflitos judiciais, zelando pelos princípios constitucionais e processuais, com vistas à dignidade da pessoa humana; e (III) analisar o impacto das audiências de conciliação em processos de inventário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

A pesquisa possui natureza explicativa, com o objetivo de compreender e esclarecer o procedimento de realização de audiências de conciliação em processos judiciais de inventário. Adota abordagem qualitativa e quantitativa, articulando a interpretação dos dados empíricos com a análise teórica, orientada pelo raciocínio dedutivo, partindo de princípios constitucionais e processuais para o exame de práticas concretas.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação aplicável, na doutrina jurídica especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, são analisados dados extraídos de relatórios do *Justiça em Números* e de correções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com foco no desempenho e nas práticas das unidades judiciárias com competência para processos de inventário.

Complementa-se a pesquisa com análise empírica de processos de inventário em tramitação na Unidade de Órfãos e Sucessões da comarca de Rio Branco/AC, a fim de verificar como ocorrem as audiências de conciliação, em que fases são realizadas, qual o índice de acordos firmados, além de mapear entraves recorrentes e boas práticas.

Como desdobramento prático da pesquisa, será promovido congresso temático com a participação de operadores do Direito, acadêmicos e representantes de instituições do sistema de justiça, com o objetivo de discutir os resultados obtidos e fomentar o diálogo interinstitucional sobre a conciliação em processos de inventário.

Além disso, será elaborada proposta de Protocolo de Conciliação para Inventários, com diretrizes operacionais para qualificar e sistematizar a atuação dos profissionais envolvidos, visando a uma maior efetividade e razoável duração dos processos. A pesquisa também resultará na publicação de artigo científico, com o intuito de compartilhar os achados e propostas com a comunidade jurídica e acadêmica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A celeridade processual como direito Fundamental

A Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo direitos fundamentais como a inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, tanto para brasileiros quanto para estrangeiros residentes no país. Além disso, destaca-se a garantia da duração razoável do processo, com meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Trata-se, portanto, do principal normativo para o entendimento de que a celeridade processual, além de garantia constitucional, é também um direito fundamental, sendo dever do juiz promover a celeridade processual.

O Código de Processo Civil, por sua vez, reforça o direito das partes de obterem solução integral do mérito em prazo razoável, incluindo a satisfação do que foi decidido. Impõe, ainda, a obrigatoriedade de cooperação entre os sujeitos do processo, a fim de alcançar decisão justa e efetiva em tempo razoável. Nesse contexto, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A garantia de um processo célere constitui, hoje, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A lentidão excessiva da justiça compromete não apenas a confiança do cidadão no Poder Judiciário, mas também ameaça diretamente o direito à tutela jurisdicional efetiva. No Brasil, o direito à duração razoável do processo foi elevado à condição de garantia fundamental com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional visa assegurar que os jurisdicionados não sejam submetidos a processo que, por sua morosidade, acabe por esvaziar o conteúdo da própria decisão judicial. A efetividade da jurisdição, como elemento essencial da prestação jurisdicional, pressupõe não apenas decisão justa, mas também tempestiva. Como bem observa Marinoni, “a função jurisdicional se esvazia se não for prestada em tempo útil” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 87).

A celeridade processual, nesse sentido, deve ser compreendida como componente da própria noção de acesso à justiça. Não se trata apenas de permitir que o cidadão leve

suas demandas ao Poder Judiciário, mas de garantir que esse acesso produza resultados concretos e em tempo razoável. A ineficiência da máquina judiciária, quando protela o desfecho dos conflitos, pode funcionar como forma de denegação de justiça. A esse respeito, Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que o acesso efetivo à justiça é “o mais básico dos direitos”, pois dele depende a efetividade dos demais.

Além da previsão constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 reforça a ideia da celeridade como valor essencial à estrutura processual. Logo em seu artigo 4º, dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015a). A norma processual, ao explicitar esse direito logo nos primeiros dispositivos, demonstra que a celeridade não é apenas um ideal abstrato, mas um princípio operativo que deve nortear toda a condução do processo.

A busca por maior eficiência e agilidade no trâmite das demandas também motivou a introdução de diversos instrumentos no novo Código, tais como a valorização dos precedentes judiciais, o fortalecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, a simplificação de procedimentos e o estímulo à cooperação entre as partes e o juiz. O modelo cooperativo, adotado pelo novo CPC, parte do pressuposto de que a realização do processo com economia e racionalidade é responsabilidade compartilhada entre todos os atores processuais (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2017).

Nesse contexto, o Poder Judiciário também tem assumido compromissos institucionais com a melhoria da prestação jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, desde sua criação pela mesma Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a atuar como órgão fiscalizador e planejador da atividade judicial, estabelecendo metas de produtividade, indicadores de desempenho e políticas de gestão judiciária voltadas à redução de acervos e à racionalização de rotinas cartorárias.

Contudo, apesar dos avanços normativos e estruturais, o desafio da morosidade ainda persiste como um dos principais obstáculos à efetividade da justiça no Brasil. A complexidade dos procedimentos, o número elevado de recursos e a cultura de litigiosidade excessiva contribuem para o congestionamento dos tribunais e a demora na entrega das decisões. Segundo dados do CNJ (2023), o tempo médio de duração de um processo no Judiciário brasileiro ainda supera cinco anos em algumas instâncias, o que revela descompasso entre o direito proclamado e a realidade da sua efetivação.

Importa destacar, portanto, que a celeridade não pode ser perseguida de forma dissociada de outros princípios fundamentais, como contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A aceleração artificial de procedimentos, desprovida de garantias

mínimas, pode resultar em decisões precipitadas e injustas. Por isso, a razoabilidade da duração deve ser avaliada não apenas sob a ótica do tempo cronológico, mas também da complexidade do caso e das peculiaridades do procedimento adotado.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem essa necessidade de equilíbrio. Para Nery Júnior e Nery (2019), o *princípio da razoável duração do processo* “não significa pressa, mas sim eficiência”, sendo necessário compatibilizá-lo com a exigência de que o processo produza decisão justa e segura. Já o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou que a morosidade injustificada do processo pode configurar violação de direito fundamental e ensejar responsabilização do Estado por danos morais.

Assim, o direito à celeridade processual deve ser compreendido como expressão da dignidade da pessoa humana no contexto das relações jurídico-processuais. Processo eficiente e tempestivo contribui não apenas para a pacificação social, mas também para a credibilidade das instituições e para o fortalecimento do pacto democrático.

2.2 O Processo de Inventário no Direito Brasileiro

No campo do Direito das Sucessões, o termo *inventário* remonta ao latim *inventum*, cujo significado está ligado à ideia de “listagem” ou “descrição detalhada de algo” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 518). Em sua aplicação jurídica, especialmente após o falecimento de uma pessoa, o inventário refere-se ao processo destinado a identificar, organizar e registrar os bens que compõem o patrimônio deixado, a fim de possibilitar sua posterior partilha entre os herdeiros.

Esse procedimento é essencial para que se tenha conhecimento do valor e da composição do espólio, permitindo que sejam quitadas eventuais dívidas e recolhido o imposto incidente sobre a transmissão dos bens por sucessão (*causa mortis*), como etapa prévia à efetivação da divisão ou adjudicação dos bens. Esta última hipótese ocorre quando há apenas um herdeiro (Nevares, 2015).

Após a abertura da sucessão, conforme estabelecido pelo artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a herança é transferida aos herdeiros legítimos e testamentários. Nesse contexto, é imprescindível realizar o inventário, que consiste no levantamento dos bens deixados pelo falecido, incluindo sua descrição e avaliação, para posterior partilha (Gonçalves, 2017).

Cabe destacar que o inventário não tem como finalidade transferir a propriedade dos bens, pois essa transmissão ocorre automaticamente com o falecimento, por força da norma jurídica prevista no *droit de saisine*, acolhida pelo artigo 1.784 do Código Civil.

De acordo com esse dispositivo, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Assim, o inventário atua como mecanismo formal para dissolver a indivisão patrimonial entre os sucessores, caracterizada como condomínio legal provisório (*pro indiviso*), promovendo a liquidação dos bens e sua distribuição conforme a lei ou a vontade do falecido expressa em testamento (Tartuce, 2018).

O processo de inventário no ordenamento jurídico brasileiro é o procedimento formal utilizado para a apuração dos bens, direitos e dívidas de pessoa falecida, com o objetivo de realizar sua partilha entre os herdeiros e demais interessados. Regulamentado principalmente pelo Código de Processo Civil de 2015, o inventário é tratado nos artigos 610 a 673, que delimitam as fases, requisitos e formas admissíveis do processo, tanto em sua modalidade judicial quanto extrajudicial (Brasil, 2015a).

A sucessão *causa mortis*, por sua vez, encontra suas diretrizes fundamentais no Código Civil de 2002, que estabelece os critérios da vocação hereditária, a distinção entre sucessão legítima e testamentária, as regras sobre aceitação ou renúncia da herança, bem como os direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros necessários (Brasil, 2002). Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, de modo que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do patrimônio, sendo a herança considerada massa indivisa até a partilha.

Duas modalidades de inventário são possíveis no direito brasileiro: o inventário judicial e o inventário extrajudicial. O inventário judicial é obrigatório sempre que houver herdeiros incapazes ou desacordo entre os interessados, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para homologar as decisões relativas à partilha. O procedimento tem início com a petição inicial, que deve ser apresentada dentro do prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão (falecimento), sob pena de multa por atraso no pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD), conforme previsto na legislação estadual (Brasil, 2015a).

Conforme estabelece o artigo 1.796 do Código Civil, o inventário deve ser instaurado no prazo de trinta dias contados da abertura da sucessão. Tal dispositivo determina que, dentro desse período, o processo deve ser iniciado perante o juízo competente do local onde se deu a sucessão, com o objetivo de promover a liquidação do patrimônio deixado pelo falecido e, quando cabível, a partilha da herança entre os sucessores.

No entanto, o Código de Processo Civil (CPC) atual traz regulamentação própria e específica sobre o prazo de instauração do inventário. De acordo com o artigo 611 do CPC, o procedimento de inventário e partilha deve ser instaurado no prazo de dois meses, contados igualmente da abertura da sucessão. Além disso, o mesmo dispositivo determina que a conclusão do inventário ocorra dentro de doze meses subsequentes à sua instauração, admitindo-se, entretanto, a prorrogação desses prazos por decisão judicial, seja por iniciativa do próprio juízo, seja mediante requerimento de alguma das partes envolvidas.

Quanto à legitimidade para requerer a abertura do inventário, o artigo 615 do CPC atribui essa incumbência àquele que estiver na posse e administração do espólio, respeitando-se o prazo fixado no artigo 611. Para tanto, exige-se, como condição formal, a juntada da certidão de óbito do autor da herança ao requerimento inicial.

O artigo 616, por sua vez, amplia o rol de legitimados ao estabelecer a legitimidade concorrente para a propositura do inventário. São considerados legitimados: o cônjuge ou companheiro sobrevivente; os herdeiros; os legatários; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; os credores, tanto do herdeiro quanto do autor da herança; o Ministério Público, nos casos em que houver herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, se houver interesse; e o administrador judicial de falência relacionado ao herdeiro, legatário, autor da herança ou cônjuge sobrevivente.

A nomeação do inventariante também segue critérios definidos legalmente. O artigo 617 do CPC apresenta uma ordem de preferência para a nomeação feita pelo juiz, começando pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que convivente com o falecido à época da morte. Na ausência ou impedimento deste, segue-se a nomeação do herdeiro que estiver na posse e administração do espólio. Caso não haja tal herdeiro, poderá ser nomeado qualquer outro herdeiro, o representante legal do herdeiro menor, o testamenteiro – caso tenha sido conferida a ele a administração da herança –, o cessionário, o inventariante judicial (se já houver) ou, por fim, pessoa estranha idônea. O inventariante nomeado deverá, no prazo de cinco dias, prestar compromisso formal de que exercerá fielmente suas atribuições.

No tocante às responsabilidades do inventariante, o artigo 618 do CPC elenca conjunto de atribuições essenciais ao bom andamento do processo de inventário. Cabe a ele representar o espólio, tanto ativa quanto passivamente, em juízo e fora dele; zelar pela administração dos bens como se fossem próprios; apresentar as primeiras e as últimas declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; disponibilizar,

sempre que necessário, os documentos do espólio para exame das partes; trazer aos autos eventual testamento; colacionar os bens eventualmente recebidos por herdeiros ausentes, renunciantes ou excluídos; prestar contas da administração ao final da gestão ou sempre que solicitado pelo juiz; e, se for o caso, requerer judicialmente a declaração de insolvência do espólio.

Essa organização normativa demonstra preocupação do legislador em estruturar procedimento célere, organizado e equilibrado, garantindo segurança jurídica tanto aos herdeiros quanto a eventuais credores ou demais interessados na herança.

Já o inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.441/2007, representa inovação significativa ao permitir que o processo de inventário e partilha seja realizado diretamente em cartório, por escritura pública, sempre que houver consenso entre os herdeiros, todos maiores e capazes, e não houver testamento (Brasil, 2007). Tal medida trouxe agilidade ao sistema, possibilitando a regularização patrimonial de forma mais célere, conforme destaca Gagliano: “o procedimento extrajudicial tornou-se, em muitos casos, uma alternativa viável e eficiente, desafogando o Poder Judiciário e garantindo segurança jurídica” (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 523).

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º: Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (Código de Processo Civil, 2015)

A escritura pública lavrada em inventário extrajudicial possui os mesmos efeitos da sentença judicial que homologa a partilha, devendo ser registrada nos respectivos cartórios de imóveis, registro de títulos e documentos ou junta comercial, conforme a natureza dos bens transmitidos. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) regula os atos necessários ao registro dos documentos oriundos do inventário, exigindo a apresentação da certidão de óbito, documentos dos herdeiros, certidões negativas de débitos fiscais e o recolhimento do imposto devido (Brasil, 1973).

Outro ponto importante no processo de inventário é a meação do cônjuge sobrevivente, quando aplicável. O cônjuge, dependendo do regime de bens adotado no casamento, poderá ter direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união, antes mesmo da partilha da herança entre os herdeiros. A doutrina destaca que “a meação não integra a herança, pois corresponde a bens que pertencem ao cônjuge por direito

próprio” (Venosa, 2023, p. 317). Assim, o reconhecimento da meação deve preceder à divisão da herança propriamente dita.

Além disso, o processo de inventário envolve o levantamento e a avaliação dos bens deixados pelo falecido, que vão desde imóveis e veículos até investimentos, quotas societárias e dívidas. A complexidade do inventário pode variar de acordo com a composição do acervo patrimonial e o grau de litúgio entre os herdeiros. O juiz pode nomear um inventariante, geralmente escolhido entre os herdeiros, para administrar o espólio até a finalização do processo.

O inventário judicial segue diversas fases, tais como: abertura, nomeação do inventariante, apresentação de declarações e avaliação dos bens, pagamento de tributos, elaboração do plano de partilha, homologação judicial e, por fim, expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação. Em todos esses momentos, os princípios da eficiência e da razoável duração do processo devem ser observados, sendo possível a aplicação de técnicas processuais voltadas à desjudicialização e à economia processual, conforme os artigos 139 e 191 do CPC/2015.

Apesar das reformas e dos mecanismos de simplificação, o processo de inventário continua sendo etapa sensível no âmbito das relações familiares e patrimoniais. A ausência de testamento, conflitos entre herdeiros ou bens de difícil avaliação podem prolongar o procedimento, especialmente quando há ações paralelas envolvendo o espólio, como ações de usucapião, retificação de registro ou reconhecimento de união estável *post mortem*.

A Lei nº 11.441/2007 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via extrajudicial (em cartório), desde que não haja litúgio nem interessados incapazes.

Entretanto, a previsão expressa de realização de audiência de conciliação em causas sucessórias judiciais está mais diretamente vinculada ao novo Código de Processo Civil (CPC/2015) — Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Código de Processo Civil, 2015)

Este artigo aplica-se a todas as ações cíveis em que for possível a autocomposição, inclusive às ações de inventário litigioso ou partilha com disputa entre herdeiros, desde que cabível.

Além disso, o CPC/2015 estimula a autocomposição em todas as fases do processo:

Art. 3º, §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Código de Processo Civil, 2015)

Nos processos de inventário e partilha, a conciliação pode ocorrer quando houver divergência entre os herdeiros. Caso haja litígio, o juiz poderá convocar as partes para audiência de conciliação, aplicando-se subsidiariamente o artigo 334.

A audiência de conciliação em causas sucessórias litigiosas passou a contar com previsão clara no CPC de 2015, integrando a política judiciária de incentivo à autocomposição.

2.3 Métodos alternativos de solução de conflitos: Conciliação

A evolução do Direito Processual Civil no Brasil reflete uma tendência mundial voltada à superação do paradigma litigioso tradicional. A valorização da autocomposição e da busca por soluções mais ágeis e pacíficas para os conflitos tem promovido o fortalecimento dos chamados *Métodos Alternativos de Solução de Conflitos* (MASCs), os quais incluem, principalmente, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Tais métodos oferecem caminhos eficazes e flexíveis para a resolução de disputas, seja no âmbito privado, seja no âmbito judicial, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e estimulando a cultura do diálogo e da cooperação.

No Código de Processo Civil de 1975, já em desuso, a audiência de conciliação era prevista nos artigos 277 e 447, enquanto o procedimento do inventário encontrava-se disciplinado nos artigos 982 e seguintes do mesmo diploma legal, transcritos abaixo.

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

[...]

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

[...]

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes. (Revogados – destaques originais).

(Código de Processo Civil, 1975)

A *mediação*, por exemplo, foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.140/2015, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que

“considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Essa definição destaca três aspectos fundamentais da mediação: a imparcialidade do mediador, a ausência de poder decisório e o estímulo à construção de soluções pelas próprias partes envolvidas. Trata-se, portanto, de um processo estruturado para a gestão de conflitos, especialmente eficaz em disputas em que há vínculo continuado entre as partes, como em relações familiares, comunitárias ou societárias.

Já a *conciliação* é delineada pelo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 165, que prevê que o conciliador *“atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio”* (Brasil, 2015, art. 165, § 2º). Diferentemente do mediador, que foca no restabelecimento da comunicação e na identificação de interesses, o conciliador possui uma postura mais ativa, com permissão para sugerir saídas concretas para o impasse. Ainda que ambos os métodos compartilhem características como a informalidade, a confidencialidade e a voluntariedade, a mediação valoriza mais a autonomia das partes na construção das soluções, enquanto a conciliação pode incluir propostas diretas do terceiro facilitador.

O mesmo artigo 165 do Código de Processo Civil também traça o papel do mediador judicial: *“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”* (Brasil, 2015, art. 165, § 3º). Essa distinção, ainda que sutil, é essencial para a aplicação adequada de cada método, a depender das particularidades da relação entre os envolvidos.

A legislação estabelece princípios orientadores da mediação, como a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé (Brasil, 2015a, art. 2º). Tais diretrizes visam garantir um ambiente seguro e cooperativo para que as partes possam se expressar livremente e encontrar uma solução satisfatória para ambas.

Por outro lado, a arbitragem apresenta um formato heterocompositivo, ou seja, embora as partes escolham o árbitro e definam o procedimento, a solução será imposta por um terceiro que detém poder decisório. A Lei nº 9.307/1996, que rege a arbitragem no Brasil, determina em seu artigo 3º que *“as partes interessadas podem submeter a*

solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem”. Tal convenção pode se dar por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral, devendo sempre ser formalizada por escrito.

Ainda segundo a referida lei, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (Brasil, 1996, art. 18). Isso significa que a decisão proferida em sede de arbitragem tem a mesma eficácia de uma sentença judicial transitada em julgado. Essa característica, aliada à possibilidade de escolher árbitros especializados na matéria objeto do litígio, confere à arbitragem um nível elevado de tecnicidade, confidencialidade e celeridade, sendo bastante utilizada em disputas contratuais, empresariais e em relações comerciais complexas.

Outra particularidade da arbitragem é o seu caráter eminentemente privado, afastando a competência do Judiciário desde que exista convenção válida entre as partes. O artigo 4º da Lei de Arbitragem especifica que “*a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*”, exigindo que essa previsão seja clara e destacada, sobretudo em contratos de adesão.

Enquanto a mediação e a conciliação buscam o consenso a partir da colaboração entre os envolvidos, a arbitragem culmina em uma decisão imposta por um terceiro imparcial, com força vinculante. Ainda que os métodos compartilhem o objetivo de oferecer respostas efetivas aos litígios sem recorrer ao Poder Judiciário, cada um se adapta a contextos distintos. A escolha entre eles dependerá da natureza da relação entre as partes, da complexidade do conflito, da necessidade de confidencialidade e da urgência por uma solução definitiva.

O Código de Processo Civil, ao instituir os *Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos*, reforça a importância da autocomposição no âmbito institucional. De acordo com o artigo 165, “*os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição*” (Brasil, 2015, art. 165, caput). Essa estrutura contribui para a difusão de uma cultura jurídica menos adversarial, promovendo o protagonismo das partes e a eficiência processual.

No Código de Processo Civil vigente, de 16 de março de 2015, verifica-se que a *conciliação* é instrumento incentivado aos magistrados pelo legislador, encontrando guarida no artigo 3º, §§ 2º e 3º, a seguir dispostos.

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Código de Processo Civil, 1975)

Os benefícios também foram evidenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde a referida audiência pôs termo final a processo que tramitava há 17 anos, conforme destacado em reportagem jornalística mencionada a seguir.

A Ação de Inventário nº 0000374-81.2000.815.0241 teve início, precisamente, no dia 20 de junho de 2000 para que se procedesse a partilha de bens, em decorrência do óbito da genitora dos autores.

Segundo relatou a magistrada, nesses 17 anos de tramitação da ação, diversos entreveros aconteceram. Foram anos de tentativas de solução, sem êxito, devido aos desentendimentos familiares e incidentes processuais.

O processo, inclusive, chegou a ser arquivado, sem solução, pois, não havia consenso. “Eram uns contra outros e ninguém percebia que o atraso na solução não beneficiaria ninguém. Pelo contrário. A Justiça estava em débito na resolução do conflito que se arrastava por anos. Houve, então, o pedido de desarquivamento, que foi deferido, e feito retomado”, contou Kátia Daniele.

A juíza iniciou a audiência clamando pela união da família, e recitou a música do Padre Zezinho, Oração Pela Família, na tentativa de acalmar os ânimos. Em seguida, propôs que todos buscassem a conciliação. Após três horas de diálogos, o acordo logrou êxito, a família se reconciliou, a partilha ultimou-se. Ao final da audiência de conciliação, a magistrada relatou a sua satisfação em presidir o ato e disse se sentir realizada em poder conduzir a solução de um conflito de mais de uma década.

“Tenho absoluta convicção de que Deus esteve presente e dirigiu os trabalhos através de mim. A Justiça foi feita pelos próprios interessados, que puderam conscientizar-se da importância do diálogo e, ao final, o acordo foi homologado pelo Judiciário. As partes estão de parabéns. A equipe da 2ª Vara também. Um agradecimento especial à estagiária Jayne Matias Tomaz de Barros pela presteza na assessoria da audiência. Sinto-me com uma sensação de dever cumprido”, disse a juíza. (TJPB, 2017)

De modo similar, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, também sentenciou processo de inventário por meio de realização de audiência de conciliação, como se observa de parte do noticiário a seguir mencionado.

Quase 20 anos de uma história difícil envolvendo inventário teve um desfecho que trouxe alívio para ao menos 20 pessoas de uma família de Alto Garças. A juíza da Comarca, Amanda Pereira Leite, que assumiu o cargo este ano e elaborou um plano de trabalho para buscar soluções a casos antigos, percebeu que o processo do inventário teria a possibilidade um acordo e decidiu propor audiência de conciliação às partes.

À época que faleceram os pais, os herdeiros eram todos vivos, mas dos 7, três faleceram nesse período e os filhos passaram a fazer parte do inventário, num total de cerca de 20 pessoas envolvidas.

Os problemas começaram a surgir quando foi descoberto um documento em que o casal falecido beneficiava o neto, criado como filho, com uma parte de um imóvel rural. No entanto, a manifestação de vontade do casal não era reconhecida pelos demais herdeiros e a divisão de bens já não tinha mais acordo. (TJMT, 2022)

Casos como o do Estado de Mato Grosso evidenciam, de forma prática e humana, o potencial transformador da conciliação em processos de inventário. Mesmo diante de quadros complexos, marcados por litígios antigos, múltiplas partes envolvidas e conflitos emocionais enraizados, a mediação do Poder Judiciário — quando sensível, planejada e propositiva — pode abrir caminhos para o consenso. A experiência demonstra que a audiência de conciliação não apenas soluciona o processo jurídico, mas também contribui para o encerramento de ciclos familiares marcados pela dor, desentendimentos e insegurança patrimonial. Assim, reafirma-se que a conciliação, aliada à especialização jurisdicional e à adoção de boas práticas, não deve ser vista como uma exceção, mas como uma via legítima, eficiente e humanizada para a pacificação social no âmbito das sucessões.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Os processos de Inventário do Tribunal de Justiça do Acre

De acordo com relatório de inspeção do CNJ, em 2012, a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC constitui um exemplo de boa prática para todo o Poder Judiciário, destacando-se, entre outros aspectos, o ambiente de trabalho e a utilização de técnicas de conciliação em processos de inventário.

“A Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC, cuja titularidade é exercida pelo Juiz de Direito Luiz Vítório Camolez, é um exemplo de BOA PRÁTICA para todo o Poder Judiciário. Ilustra-se o empenho do magistrado em criar um bom ambiente de trabalho, com a aquisição, com recursos próprios, de diversas plantas para a criação de uma “praça” no fórum” (...) Observou-se que o magistrado tem utilizado técnicas de conciliação em processos de inventário, realizando audiências, em mesas redondas (realiza, em média, 4 audiências por dia), o que tem contribuído consideravelmente para a celeridade dos processos, conforme relatado pelo próprio magistrado. (CNJ, 2012, p. 58)

Outros dois mecanismos, instituídos pela Portaria nº 2/2015, foram implementados para aumentar a celeridade dos feitos em julgamento na unidade judiciária, assegurar a duração razoável do processo preconizada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII) e intensificar o esforço para a conclusão dos processos mais antigos, que “aumentam consideravelmente o percentual da taxa de congestionamento”. São eles: Aceleração do Inventário (PAI) e Aceleração de Processos de Alvará Judiciais (APA).

Esses dispositivos buscam garantir a agilização da prestação jurisdicional por meio da organização do processo em diferentes etapas, permitindo a identificação dos momentos mais propícios para a conciliação entre as partes, além do estímulo à renúncia dos prazos recursais.

Destaca-se, em especial, o papel das *audiências de conciliação*, que promovem o diálogo e o entendimento entre os herdeiros, os quais nem sempre compartilham o mesmo entendimento acerca da destinação e partilha dos bens recebidos. Nesse sentido, a conciliação revela-se uma alternativa viável – e até preferível – para a resolução dos conflitos, visto que as próprias partes podem alcançar um acordo sobre suas divergências. Com o auxílio de um juiz de Direito, as controvérsias são superadas até o ponto em que se tornam possíveis acordos contemplando benefícios e encargos mútuos para os litigantes. Tal trabalho frequentemente permite que as partes restabeleçam suas relações familiares, de amizade e fraternidade, anteriormente prejudicadas por desentendimentos e conflitos judiciais.

O *Projeto de Aceleração do Inventário* (PAI) prevê a divisão dos processos de inventário em três fases distintas, com atuação prioritária do magistrado e de seus assessores nos processos mais antigos, bem como a adoção de “todas as medidas aplicáveis” para agilizar a tramitação. Na prática, o PAI possibilita identificar o momento ideal para a realização das audiências de conciliação, geralmente após as declarações iniciais, quando ainda não existem divergências ou situações de animosidade entre os herdeiros.

O documento também destaca a possibilidade de incremento da celeridade processual por meio da conciliação e da mediação, métodos de resolução pacífica de conflitos incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vêm sendo adotados pela Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, desde 2011, proporcionando inúmeros benefícios aos jurisdicionados da Capital, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa para a utilização desses mecanismos em processos de inventário.

Outro ponto de destaque do dispositivo consiste na previsão do estímulo às partes para que renunciem ao prazo recursal, evitando assim a postergação dos efeitos dos acordos homologados pela unidade judiciária, além de permitir aos herdeiros o acesso imediato aos bens deixados por seus antecessores.

Por sua vez, o *Projeto de Aceleração de Processos de Alvará Judiciais* (APA) visa reduzir o tempo de liberação dos alvarás judiciais, processos de jurisdição voluntária que frequentemente enfrentam atrasos devido à falta de informações essenciais para sua rápida tramitação, tais como documentos das partes, certidões e indicação de agências e contas bancárias.

Dessa forma, a portaria que institui o APA determina que, antes mesmo do recebimento da petição inicial, sejam certificadas as presenças dos documentos pessoais, certidões, informações sobre a existência de inventário ou arrolamento, indicação dos dados bancários, entre outros.

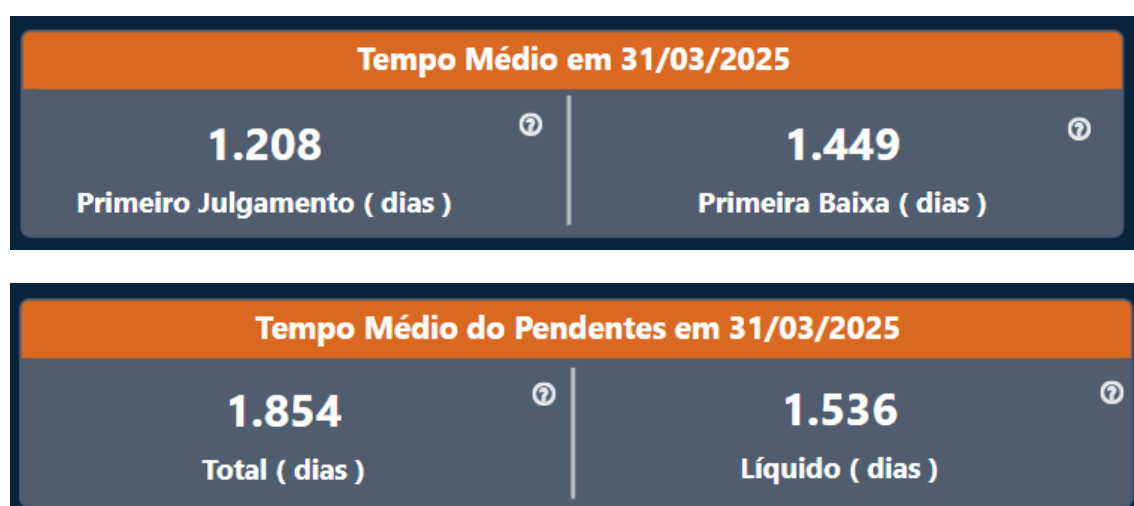
O dispositivo também orienta a Defensoria Pública Estadual (DPE) a adotar medidas para implementação de políticas de atendimento e peticionamento que incluam, “já na inicial, os referidos documentos, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais”.

As práticas adotadas pela Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco são reconhecidas pelo CNJ, que, por meio do Relatório *Justiça Aberta*, destacou a unidade judiciária como uma das mais produtivas do país, ao lado da 4ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte e da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília.

“Checando as movimentações processuais mês a mês nós percebemos a celeridade a que chegamos depois que adotamos as audiências de conciliação em processos de inventário, sem falar da satisfação das partes, que também é outro ponto muito importante. Isso é bastante satisfatório. A utilização de métodos de resolução pacífica de conflitos entre inventariantes já possibilitou, somente nos meses de março e abril de 2015, a movimentação de mais de R\$ 6,5 milhões em bens móveis e imóveis. Para se ter uma ideia da dimensão do trabalho desenvolvido pela Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, algumas das audiências foram realizadas no Palácio da Justiça, em razão do elevado número de participantes. Na maior delas, em 13 de maio de 2013, mais de 40 herdeiros discutiram juntos os termos de um acordo sobre a venda de um imóvel, acompanhados de nada menos que 108 testemunhas” (TJAC, 2015).

Conforme o Relatório *Justiça em Números 2019*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio do acervo judicial caiu de 5 anos e 6 meses em 2015 para 4 anos e 10 meses em 2018. Ao serem pesquisados, na Justiça Estadual, todos os Estados e o assunto inventário/partilha, com dados atualizados até 31/03/2025, obtêm-se os seguintes resultados:

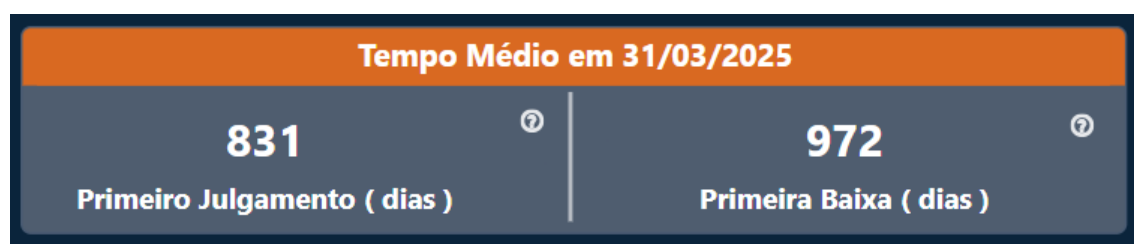
Figura 01: Tempo médio dos processos – Nacional

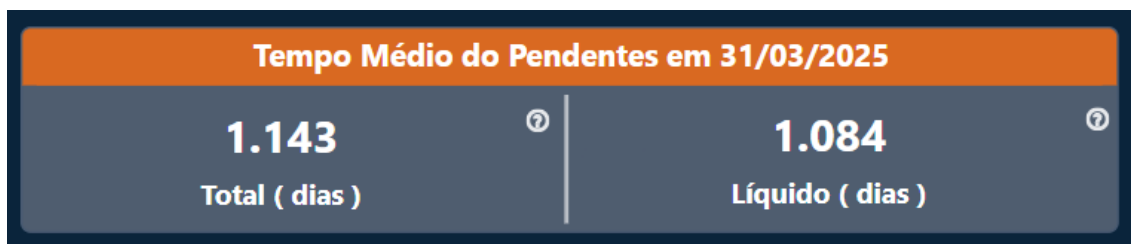


Fonte: Justiça em números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

Aplicando o filtro para o Estado do Acre:

Figura 02: Tempo médio dos processos no Estado do Acre





Fonte: Justiça em números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

Os dados comparativos entre os indicadores nacionais e os do Estado do Acre evidenciam um desempenho mais célere do Poder Judiciário acreano em relação à tramitação processual. Enquanto o tempo médio para o primeiro julgamento no cenário nacional é de 1.208 dias, esse tempo, no Acre, é de 831 dias, representando uma redução significativa de quase 32%. Da mesma forma, a primeira baixa processual ocorre, em média, após 972 dias no Acre, em contraste com os 1.449 dias registrados nacionalmente. Por fim, o tempo médio dos processos pendentes também é inferior no Estado, com 1.143 dias, comparado à média nacional de 1.854 dias. Esses dados indicam maior efetividade na gestão processual do Poder Judiciário acreano, refletindo esforços locais para reduzir a morosidade e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Aplicando o mesmo filtro, agora nas comarcas do Estado do Acre, é possível verificar o seguinte resultado:

Tabela 01: Assunto inventário/partilha na Justiça em Números até 31/03/2025:

Comarcas	Tempo Médio Pendentes em dias	Tempo Médio Primeiro Julgamento em dias	Tempo Médio Primeira Baixa em dias
Acrelândia	1518	1206	1530
Assis Brasil	847	395	897
Brasiléia	1567	1498	1844
Bujari	1067	1562	1207
Capixaba	1057	776	929
Cruzeiro do Sul	1854	1369	1858
Epitaciolândia	1329	636	730
Feijó	1645	1987	2816
Jordão	Em Branco	Em Branco	Em Branco
Mâncio Lima	1043	1212	1226
Manoel Urbano	1465	1391	1021
Marechal Thaumaturgo	Em Branco	Em Branco	Em Branco
Plácido de Castro	1478	2502	2146
Porto Acre	769	432	117
Porto Walter	Em Branco	Em Branco	Em Branco

Rio Branco	904	411	622
Rodrigues Alves	918	Em Branco	Em Branco
Santa Rosa do Purus	Em Branco	Em Branco	Em Branco
Sena Madureira	2274	2078	2252
Senador Guiomard	1064	667	1226
Tarauacá	1973	2060	3381
Xapuri	768	829	1047

Fonte: painel da Justiça em Números, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

A Comarca de Rio Branco apresenta desempenho abaixo da média estadual, mesmo concentrando o maior acervo processual. Merece destaque o fato de que, nessa comarca, existe a única vara especializada nesse tipo de matéria. A especialização jurisdicional tem se consolidado como uma estratégia essencial para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. No âmbito do Direito de Família e das Sucessões, a Recomendação nº 5, de 4 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais a estudarem a viabilidade de criação de varas especializadas para tratar de matérias sensíveis, como infância e juventude, direito de família e sucessões.

No Estado do Acre, essa diretriz encontra concretização parcial na existência da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, unidade judiciária que atua de forma especializada na condução de processos relacionados a heranças, inventários, testamentos, partilhas e seus respectivos incidentes.

A Resolução nº 325, de 9 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), em seu artigo 7º, define com clareza a competência do juízo especializado em Órfãos e Sucessões, conferindo-lhe a atribuição de processar e julgar ações que envolvam inventários, arrolamentos, sobrepartilhas, habilitações de crédito, testamentos, anulação de partilhas, entre outros feitos diretamente relacionados às sucessões. Essa delimitação normativa é fundamental para garantir segurança jurídica e celeridade processual, além de permitir uma atuação mais técnica e humanizada do Judiciário em temas frequentemente marcados por conflitos familiares e complexidade patrimonial.

4. PRODUTOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa, foi promovido um congresso na região do Juruá, cujo pesquisador atuou como coordenador do evento. Ademais, ministrou a palestra intitulada “*Procedimento de realização de audiências de conciliação em processos de inventário*”, a qual corresponde ao Produto 1 da Portaria nº 171/2018 da CAPES. Tal atividade contribuiu para a disseminação dos conhecimentos e para a interlocução acadêmica acerca dos procedimentos conciliatórios aplicados no âmbito dos processos de inventário.

O tema do congresso foi *II Congresso Jurídico do Juruá: Garantia dos Direitos Humanos*, realizado durante a semana de 24 a 28 de março de 2025. Foram ministradas dez palestras, abordando temas relevantes como acesso à justiça em áreas de vulnerabilidade geográfica, conflitos fundiários, tutela jurídica de crianças e adolescentes no meio digital, além de questões relacionadas ao direito penal no interior e direitos humanos em contextos específicos. Entre os palestrantes, destacaram-se profissionais como Adamácia Machado Nascimento, Gláucia Aparecida Gomes, Erik da Fonseca Farhat, e o próprio pesquisador, Luis Camolez, que apresentou a palestra relacionada ao procedimento de realização de audiências de conciliação em processos judiciais de inventário.

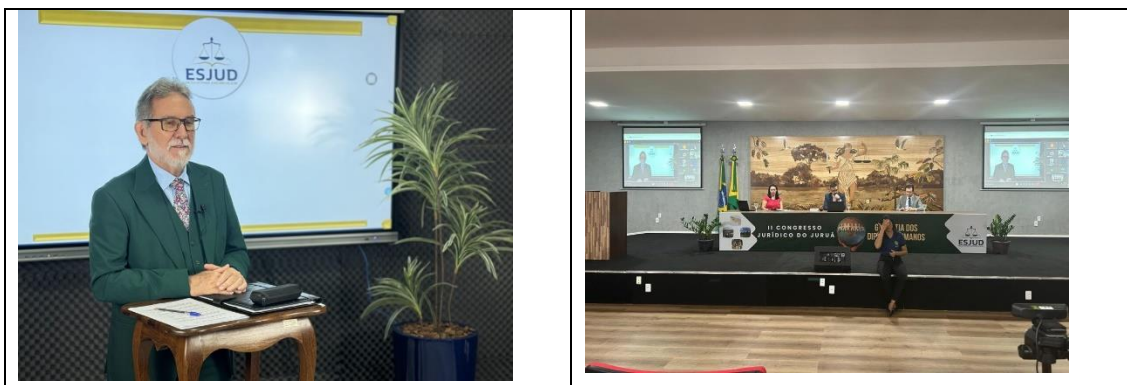
O evento contou com a participação expressiva de 1.258 pessoas, envolvendo representantes da Universidade Federal do Acre, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público e operadores do direito. A coordenação geral esteve a cargo do orientador do mestrado, Dr. Vinícius Pinheiro Marques, do Desembargador Luis Vitório Camolez, diretor da Escola Judicial do Acre e mestrando, além de juízes de direito mestrandos como Adamácia Machado Nascimento, Erik da Fonseca Farhat e Fernando Nóbrega da Silva. A palestra proferida pelo pesquisador certificou cerca de 100 participantes, reforçando a relevância da temática para a formação e capacitação dos profissionais do direito na região.

Foram realizadas as seguintes palestras:

- a) Acesso à Justiça em Locais de Vulnerabilidade Geográfica - Adamácia Machado Nascimento
- b) Justiça para Todos: como o Judiciário chega às comunidades mais distantes - Gláucia Aparecida Gomes

- c) Conflitos Fundiários: Propriedade de Terras e Regularização - Erik da Fonseca Farhat
- d) Adoção: como funciona e como participar desse ato de amor - Rosilene de Santana Souza
- e) A Tutela Jurídica do corpo eletrônico das crianças e adolescentes no meio digital - Luis Fernando Rosa
- f) Conciliação em Processo de Inventário: Procedimento de Realização de Audiências de Conciliação em Processos Judiciais de Inventário - Luis Camolez
- g) Os Sítios Naturais Sagrados do Povo Nukini - Renata Duarte de O. Freitas
- h) Direito à memória e verdade em contextos de feminicídio no Acre - Leonísia Moura Fernandes
- i) Desafios na Aplicação do Direito Penal no Interior - Elielton Zanoli Armondes
- j) Análise de conflito envolvendo o exercício da guarda e poder familiar de crianças e adolescentes, com base nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta dos interesses e do direito à felicidade do público infantojuvenil, previstos na Constituição Federal de 1988. - Fernando Nóbrega da Silva

Tabela 02: Imagens do II Congresso Jurídico do Juruá



Fonte: Escola do Poder Judiciário do Acre.

O edital do congresso está disponível no portal da Escola do Poder Judiciário do Acre, no endereço <https://esjud.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/Edital-8-2025.pdf>.

Foi elaborada uma Proposta de manual de boas práticas (Produto 11 – Portaria nº 171/2018, Capes) de Conciliação para Inventários: trata-se do desenvolvimento de uma cartilha de boas práticas para a realização de conciliações em processos de inventário,

considerando as melhores práticas e as adaptações necessárias ao contexto do Poder Judiciário.

O objetivo do manual é desenvolver um protocolo prático que oriente magistrados, conciliadores, servidores e demais operadores do Direito sobre como conduzir audiências de conciliação em processos judiciais de inventário, com fundamento nos princípios da celeridade, da economicidade processual, da autocomposição e da pacificação social.

O produto foi estruturado como *cartilha*, contendo o planejamento detalhado do trabalho a ser executado, com a descrição minuciosa de todas as etapas, atos e medidas necessárias para a efetiva realização de conciliações em processos de inventário no âmbito judicial.

Estrutura do Manual de Boas Práticas

1. Objetivo do Produto

Desenvolver um manual de boas práticas que oriente magistrados, conciliadores, servidores e demais operadores do Direito sobre como conduzir audiências de conciliação em processos judiciais de inventário, com base nos princípios da celeridade, economicidade processual, autocomposição e pacificação social.

2. Justificativa

Processos de inventário frequentemente envolvem múltiplas partes com vínculos familiares, e desentendimentos pessoais e emocionais dificultam a resolução consensual. A conciliação surge como via legítima e eficaz de solução, reduzindo a judicialização excessiva, os custos e o tempo de tramitação. No entanto, muitos tribunais carecem de um modelo padronizado que favoreça a condução dessas audiências de forma estratégica e eficaz.

3. Estrutura do Manual

I. Etapas Preliminares

- a) Identificação do caso apto à conciliação: triagem prévia dos autos, com base em requisitos como número de herdeiros, grau de litigiosidade aparente e estágio processual.
- b) Agendamento da audiência de conciliação: preferencialmente, logo após o ajuizamento do inventário ou da impugnação do plano de partilha.

II. Preparação para a Audiência

- a) Convocação das partes com linguagem clara e acessível, informando sobre o objetivo da audiência e a possibilidade de autocomposição.
- b) Formulário de interesse prévio: envio de questionário breve para levantar pontos de possível consenso antes da audiência.

- c) Capacitação do conciliador: indicação de conciliadores com conhecimento básico em Direito Sucessório e habilidades em gestão de conflitos familiares.

III. Condução da Audiência

- a) Abertura com esclarecimento de objetivos e benefícios da conciliação.
- b) Escuta ativa e diálogo estruturado: Encorajamento das partes a expressarem seus interesses e necessidades (não apenas posições jurídicas).
- c) Uso de técnicas de mediação familiar, quando apropriado, respeitando as particularidades emocionais do processo.
- d) Registro dos pontos de consenso e divergência.

IV. Formalização de Acordo

- a) Lavratura de *termo de acordo*, com homologação judicial.
- b) Caso não haja consenso total, registro de parcialidades e encaminhamento do restante para prosseguimento judicial.

V. Pós-Audiência

- a) Acompanhamento de cumprimento do acordo.
- b) Sugestão de encaminhamento para rede de apoio (ex: mediação extrajudicial, serviços psicossociais).

4. Anexos do Protocolo

- a) Modelos de despacho para designação da audiência.
- b) Formulário prévio para triagem de interesses.
- c) Roteiro orientador para o conciliador.
- d) Minuta de *termo de acordo*.
- e) Sugestão de ofício de encaminhamento para mediação extrajudicial.

5. Possíveis Aplicações

- a) Implementação piloto em Varas de Família e Sucessões.
- b) Integração ao fluxo do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
- c) Base para capacitações internas de conciliadores judiciais.
- d) Subsídio para resolução administrativa ou normativa por Tribunais Regionais.

6. Conclusão

O Manual contribui para institucionalizar a cultura da conciliação em inventários, favorecendo soluções mais humanas, rápidas e duradouras. Seu uso promove o protagonismo das partes, a eficiência judiciária e o fortalecimento da pacificação social — todos objetivos centrais da Justiça contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instalação da Vara de Órfãos e Sucessões em Rio Branco representa, portanto, um avanço significativo para a Capital acriana. No entanto, essa especialização ainda não alcança a totalidade do Estado. A jurisdição da referida Vara é restrita à comarca da Capital, o que implica que, nas demais comarcas do interior, os feitos relativos às sucessões são processados e julgados por varas cíveis ou de família, conforme a organização judiciária local.

Essa realidade cria um cenário de desigualdade no tratamento jurisdicional da matéria, uma vez que nem todos os cidadãos acrianos têm acesso aos benefícios proporcionados pela especialização, tais como maior eficiência na tramitação dos feitos, *expertise* técnica dos magistrados e atuação de equipes multidisciplinares capacitadas.

A realidade estadual, marcada por desafios logísticos, econômicos e de recursos humanos, impõe limitações à implementação de varas especializadas em todas as comarcas. Contudo, diante do crescimento populacional, da complexidade das relações familiares e da ampliação do patrimônio familiar nas diversas regiões do Estado do Acre, a expansão da especialização judiciária mostra-se cada vez mais necessária. A própria Recomendação nº 5/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a importância da realização de estudos de viabilidade que considerem as particularidades locais, sem que se perca de vista o objetivo de universalizar o acesso à justiça especializada.

Os dados obtidos ao longo da pesquisa demonstram, de forma concreta, os impactos positivos da conciliação quando aliada a uma estrutura judiciária especializada. No município de Rio Branco, onde há uma Vara de Órfãos e Sucessões com atuação sistemática e institucionalizada da conciliação, o tempo médio até a primeira baixa processual em inventários é de 622 dias. Tal desempenho é significativamente inferior à média estadual, de 972 dias, e ainda mais expressivo quando comparado à média nacional, de 1.449 dias.

O contraste torna-se mais evidente ao se analisar a realidade de municípios do interior do Estado do Acre que não dispõem de vara especializada nem adotam, de forma sistemática, métodos autocompositivos. Em Tarauacá, por exemplo, o tempo médio para a primeira baixa processual em processos de inventário alcança 3.381 dias, revelando um cenário de morosidade e possível acúmulo de conflitos não resolvidos de forma célere.

Esses dados reforçam a hipótese de que a conciliação, especialmente quando aplicada de forma planejada e sistemática em varas especializadas, contribui diretamente

para a redução do tempo de tramitação dos processos de inventário. Além disso, demonstram que a adoção de boas práticas, como a realização de audiências conciliatórias em momentos estratégicos do processo, configura medida eficaz não apenas para o Poder Judiciário, mas também para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei da Mediação. Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei da Arbitragem. Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19717, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 jan. 1974.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CNJ. **Relatório da Inspeção Preventiva Poder Judiciário do Estado do Acre**. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/08/relatorio_insp_ac.pdf. Acessado em: 30/04/2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

NEVARES, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Inventário e Partilha**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJPB. **Audiência de conciliação põe fim a processo de inventário que tramitava há 17 anos na Justiça**. Tribunal de Justiça da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencia-de-conciliacao-poe-fim-a-processo-de-inventario-que-tramitava-ha-17-anos-na>. Acesso em: 20 ago. 2023. Disponível: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencia-de-conciliacao-poe-fim-a-processo-de-inventario-que-tramitava-ha-17-anos-na>

TJMT. **Conciliação põe fim a conflito familiar em inventário de 20 anos**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/70953>. Acesso em: 20 ago. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. v. 6.

APÊNDICE

Apêndice 01 – Certificado de palestrante com o tema: Conciliação em Processo de Inventário: Procedimento de Realização de Audiências de Conciliação em Processos Judiciais.



Informações Complementares	
Conciliação em Processo de Inventário: Procedimento de Realização de Audiências de Conciliação em Processos Judiciais.	
	A autenticidade deste documento pode ser verificada no sistema EmemonWeb, disponível sob o endereço eletrônico: http://escola.tjac.jus.br/ememonWeb, através da chave de validação: b1852db7 ou através da leitura do QR Code, à esquerda.

Apêndice 02 – Certificado de Coordenador do II Congresso Jurídico do Juruá: Garantia dos Direitos Humanos.



Informações Complementares

Acesso à Justiça em Locais de Vulnerabilidade Geográfica. Palestrante: Adamária Machado Nascimento; Justiça para Todos: como o Judiciário chega às comunidades mais distantes. Palestrante: Gláucia Aparecida Gomes; Conflitos Fundiários: Propriedade de Terras e Regularização. Palestrante: Erik da Fonseca Farhat; Adoção: como funciona e como participar desse ato de amor Rosilene de Santana Souza A Tutela Jurídica do corpo eletrônico das crianças e adolescentes no meio digital. Palestrante: Luis Fernando Rosa; Conciliação em Processo de Inventário: Procedimento de Realização de Audiências de Conciliação em Processos Judiciais. Palestrante: Luis Vítório Camolez; Os Sítios Naturais Sagrados do Povo Nukini. Palestrante: Renata Duarte de Oliveira Freitas; Direito à memória e verdade em contextos de feminicídio no Acre. Palestrante: Leonísia Moura Fernandes; Desafios na Aplicação do Direito Penal no Interior. Palestrante: Elielton Zanoli Armondes; Análise de Conflito Envolvendo o Exercício da Guarda e Poder Familiar de Crianças e Adolescentes, com base nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta dos interesses e do direito à felicidade do público infanto-juvenil, previstos na Constituição Federal de 1988. Palestrante: Fernando Nóbrega da Silva.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no sistema EmeronWeb, disponível sob o endereço eletrônico: <http://escola.tjac.jus.br/emeronWeb>, através da chave de validação: **85a5a642** ou através da leitura do QR Code, à esquerda.

Apêndice 03 – Manual Boas Práticas.



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS TURMA FORA DE SEDE

CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE INVENTÁRIO: PROCEDIMENTO
DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM
PROCESSOS JUDICIAIS DE INVENTÁRIO

Manual de Boas Práticas

Um guia completo para condução de audiências de conciliação em processos judiciais de inventário, promovendo soluções consensuais e eficientes.

Autor: Luís Vitório Camolez

Orientador: Prof Dr. Vinícius Pinheiro Marques.



Objetivo do Produto

Desenvolver um manual de boas práticas que oriente magistrados, conciliadores, servidores e demais operadores do Direito sobre como conduzir audiências de conciliação em processos judiciais de inventário, com base nos princípios da celeridade, economicidade processual, autocomposição e pacificação social.

Justificativa

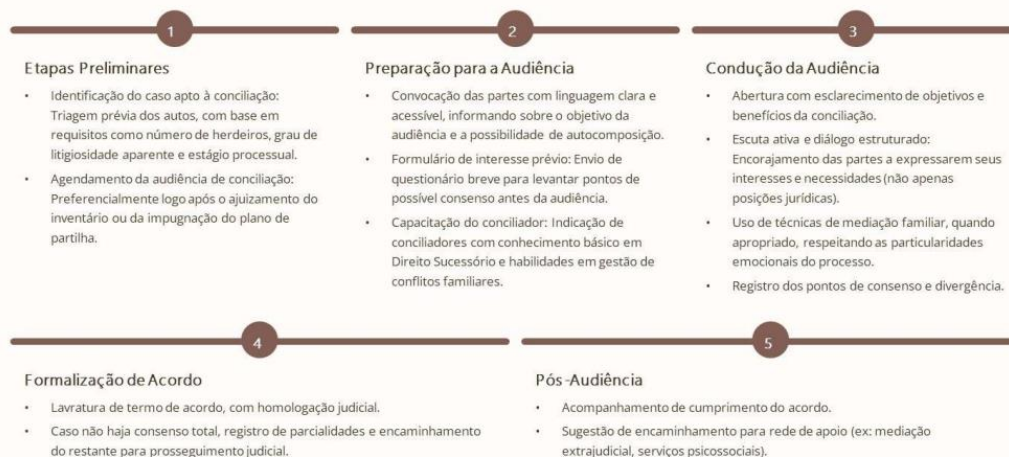


Processos de inventário frequentemente envolvem múltiplas partes com vínculos familiares, onde desentendimentos pessoais e emocionais dificultam a resolução consensual.

A conciliação surge como via **legítima e eficaz de solução**, reduzindo a judicialização excessiva, os custos e o tempo de tramitação.

No entanto, muitos tribunais carecem de um modelo padronizado que favoreça a condução dessas audiências de forma estratégica e eficaz.

Estrutura do Manual



Anexos do Protocolo



Modelos de despacho
para designação da audiência.



Formulário prévio
para triagem de interesses.



Roteiro orientador
para o conciliador.



Minuta de termo
de acordo.



Sugestão de ofício
de encaminhamento para
mediação extrajudicial.

Possíveis Aplicações



Implementação piloto

em Varas de Família e Sucessões.



Integração ao fluxo do CEJUSC

(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).



Base para capacitações

internas de conciliadores judiciais.



Subsídio para resolução

administrativa ou normativa por Tribunais Regionais.

Conclusão

O manual contribui para institucionalizar a cultura da conciliação em inventários, favorecendo soluções mais humanas, rápidas e duradouras.

Seu uso promove o protagonismo das partes, a eficiência judiciária e o fortalecimento da pacificação social — todos objetivos centrais da Justiça contemporânea.



Manual de Boas Práticas

Apêndice 04 – Banner – Boas Práticas em Processos de Inventário: Conciliação.

Boas Práticas em Processos de Inventário: Conciliação

1. Objetivo

- Sugerir boas práticas em processos de inventário

Por que isso importa?

- Inventários envolvem conflitos emocionais
- Conciliação reduz tempo, custo e judicialização

2. Etapas

Etapas Preliminares

- Triagem dos Casos
- Agendamento Inicial

preferencialmente logo após o ajuizamento do inventário ou impugnação do plano de partilha

Preparação para Audiência

- Convocação das partes

usar linguagem clara, explicando o objetivo da audiência e a possibilidade de acordo.

- Formulário de interesse prévio

enviar um questionário breve para identificar pontos de possível consenso antes da audiência.

- Capacitação do conciliador

designar conciliadores com conhecimento básico em Direito Sucessório e habilidades em gestão de conflitos familiares.

3. Condução da Audiência





4. Formalização de Acordo

Lavrar termo de acordo

- Com homologação judicial para validade legal.

Se não houver consenso total

- Registrar as parcialidades e encaminhar os pontos restantes para prosseguimento judicial.



5. Pós-Audiência

Acompanhar

- Cumprimento do acordo.



Encaminhar

- Rede de Apoio: como mediação extrajudicial e serviços psicossociais, se necessário.



6. Anexos

- Despacho para designação de audiência.
- Formulário prévio para triagem de interesses.
- Roteiro orientador para conciliadores.
- Minuta de termo de acordo.
- Ofício para encaminhamento à mediação extrajudicial.



7. Aplicações Recomendadas

- Implementação piloto em Varas de Família e Sucessões.

- Integração ao fluxo do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

- Subsídio para normativas regionais nos Tribunais.

- Capacitação interna de conciliadores judiciais.

8. Considerações Finais

Este procedimento visa institucionalizar a cultura da conciliação em processos de inventário, promovendo soluções humanas, rápidas e duradouras. Estimula o protagonismo das partes, aumenta a eficiência da Justiça e fortalece a pacificação social — pilares essenciais da Justiça contemporânea.